PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO 14/2026

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jardim-MS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Jardim-MS - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jardim - IPJ, correspondentes aos valores devidos a título de aportes mensais destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, nos termos do art. 14 da Portaria MPT N. 1.467, DE 2 de junho de 2022, relativos às competências de janeiro/2026 a março de 2026.

Art. 2º - O parcelamento autorizado por esta Lei deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – prazo máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
II - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.
III - vencimento da primeira parcela até o 10º dia útil do mês subsequente à assinatura do termo de acordo de parcelamento;
IV - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.
V - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - A celebração do termo de acordo de parcelamento deverá ser precedida:

I – da confissão expressa do débito por parte do ente federativo;

II - da manifestação da unidade gestora do RPPS sobre o impacto do parcelamento no equilíbrio financeiro e atuarial;

III - da deliberação do Conselho Previdenciário do RPPS, que deverá se manifestar sobre a

viabilidade do parcelamento e sua compatibilidade com a avaliação atuarial vigente.

Art. 4º - As parcelas decorrentes do termo de acordo autorizado por esta Lei deverão constar expressamente da Lei Orçamentária Anual e dos Demonstrativos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, com adequada previsão orçamentária e financeira para seu pagamento.

Art. 5º. O município vinculará o Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 14 de Abril de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

DOC: 1776255828

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Jardim-MS a celebrar termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jardim (IPJ). O objeto do parcelamento são os aportes mensais destinados ao equacionamento do déficit atuarial, relativos às competências de janeiro a março de 2026.
O projeto estabelece o prazo máximo de 60 parcelas, define critérios de atualização monetária e juros, exige a confissão expressa da dívida e a manifestação dos órgãos de controle do RPPS, além de vincular o FPM como garantia.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Competência e Iniciativa Legislativa: A iniciativa do projeto é do Prefeito Municipal, o que atende ao disposto no Art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica de Jardim-MS, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o regime jurídico e aposentadoria de servidores, bem como sobre matéria orçamentária. A competência do Município para legislar sobre seu regime próprio de previdência está fundamentada no Art. 30, inciso I, e no Art. 149, § 1º, da Constituição Federal.
b) Limite de Parcelamento e Prazo: O Art. 2º, inciso I, do projeto fixa o prazo máximo de 60 parcelas. Este limite está em estrita conformidade com o Art. 115, inciso VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que estabelece o prazo de 60 meses como o teto para o parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos.

c) Equilíbrio Financeiro e Atuarial: O projeto condiciona a celebração do acordo à manifestação da unidade gestora e do Conselho Previdenciário (Art. 3º). Tal exigência é fundamental para cumprir o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40, caput, da Constituição Federal, garantindo que o parcelamento não comprometa a capacidade do IPJ de honrar os benefícios futuros.
d) Vinculação do FPM como Garantia A vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia (Art. 5º) é medida juridicamente válida e amplamente aceita pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal (STF) e tribunais regionais reconhecem que a autorização de vinculação do FPM é, inclusive, um requisito para a formalização de parcelamentos excepcionais, não violando o princípio da não vinculação de receitas de impostos quando se trata de garantia para débitos com a seguridade social
e) Atualização Monetária e Juros Os critérios de atualização pelo IPCA e juros de 0,5% ao mês (Art. 2º) visam a recomposição do valor da moeda e a remuneração do capital que deixou de ingressar nos cofres do IPJ, estando em harmonia com as normas gerais de direito financeiro e previdenciário.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 014/2026 apresenta-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A proposta observa as limitações impostas pela Emenda Constitucional nº 113/2021, respeita as normas gerais da Portaria MTP nº 1.467/2022 e atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal.
Diante da inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

Jardim – MS, 29 de abril de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
OAB/MS 29.640
Assessora Jurídica – Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 29/04/2026 09:38
Prazo: 04/05/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Observações da solicitação:

Resposta da Comissão
Data: 30/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade autorizar o parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao RPPS, relativos aos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

A proposta estabelece condições financeiras do parcelamento, incluindo prazo, encargos, atualização monetária, previsão orçamentária e garantia mediante vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica orçamentária e financeira, o projeto se mostra pertinente e estrategicamente adequado à gestão fiscal do Município.

A medida viabiliza a regularização de passivos previdenciários, preservando o fluxo de caixa municipal e evitando impactos abruptos nas finanças públicas, o que, na prática, representa uma decisão de governança responsável.

O parcelamento em até 60 meses permite previsibilidade financeira e melhor planejamento orçamentário, alinhando-se aos princípios da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importante destacar que o projeto exige a inclusão das parcelas na Lei Orçamentária Anual e nos demonstrativos fiscais, garantindo transparência e controle, além de compatibilidade com as metas fiscais.

A vinculação do FPM como garantia, embora represente uma medida de cautela, assegura a adimplência do acordo e reforça a credibilidade do Município perante o RPPS, mitigando riscos fiscais futuros.

Portanto, sob a perspectiva financeira, a proposição não apenas é viável, como também se mostra necessária para a manutenção do equilíbrio fiscal e previdenciário do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2026.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.

Vereador Gláucio Cabreira
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 29/04/2026 09:38
Prazo: 04/05/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Observações da solicitação:

Resposta da Comissão
Data: 30/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 014/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para celebração de termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Jardim/MS junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, especificamente perante o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jardim – IPJ.

Os débitos referem-se aos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, relativos ao período de janeiro a março de 2026, estabelecendo o projeto critérios de parcelamento, atualização monetária, encargos, garantias e condicionantes para sua formalização.

O parecer jurídico emitido manifestou-se favoravelmente à tramitação e aprovação da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o projeto encontra-se plenamente adequado.

A iniciativa legislativa é legítima, por tratar de matéria de natureza administrativa, previdenciária e orçamentária, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

No mérito jurídico, verifica-se que a proposta respeita os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021, especialmente quanto ao limite máximo de parcelamento em até 60 meses, além de observar as disposições da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Destaca-se, ainda, a preocupação do legislador em resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ao exigir manifestação da unidade gestora e do Conselho Previdenciário, o que demonstra alinhamento com o art. 40 da Constituição Federal.

A previsão de vinculação do FPM como garantia revela-se juridicamente válida e compatível com a jurisprudência consolidada, não configurando afronta ao princípio da não vinculação de receitas.

No tocante à redação, o projeto apresenta boa técnica legislativa, clareza e coerência, não havendo necessidade de emendas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2026.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2026.

Vereador Gláucio Cabreira
Relator